



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

PROJETO DE LEI Nº 16/18, DE 02 DE ABRIL DE 2018.



Dispõe sobre a remissão de juros e multa moratória e anistia de multa por infração fiscal aos devedores que efetuarem o pagamento de créditos tributários e não-tributários da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

HILÁRIO JOSÉ KOLASSA, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal que, nos moldes da presente lei, efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários.

Art. 2º - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 28 de setembro de 2018, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros, da multa moratória e 70% da atualização monetária do valor, assim como anistia de cinquenta por cento (50%) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

Parágrafo único: O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 3º - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 28 de setembro de 2018, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza não-tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros, da multa moratória, da atualização monetária do valor e 30% do valor do débito principal, assim como anistia de cinquenta por cento (50%) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

Parágrafo único: O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma

Hilário



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 4º - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 28 de setembro de 2018, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária, cujo débito tenha sido objeto de parcelamento junto à fazenda pública local até a data de 31 de dezembro de 2017, será concedida uma remissão de 38% (trinta e oito por cento) do saldo do valor do parcelamento, verificado na data do efetivo pagamento.

Art. 5º - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 28 de setembro de 2018, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza não-tributária, cujo débito tenha sido objeto de parcelamento junto à fazenda pública local até a data de 31 de dezembro de 2017, será concedida uma remissão de 50% (cinquenta por cento) do saldo do valor do parcelamento, verificado na data do efetivo pagamento.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, remissão de créditos tributários dos exercícios anteriores a 2010 e não-tributários dos exercícios anteriores a 2000, sem êxito na cobrança administrativa e que não estejam sendo objeto de ação de cobrança judicial.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 8º - Nos casos que não se enquadrarem na presente lei permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições acerca de parcelamento dos créditos da fazenda pública.

Art. 9º - As disposições da presente Lei ficam

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150

Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS

CNPJ: 93.539.138/0001-44

Hebeia



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

incluídas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, do presente exercício.

Parágrafo único: A concessão de remissão de valores não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, mediante Decreto.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2018.

Hilário José Kolassa
HILÁRIO JOSÉ KOLASSA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018

O presente projeto visa Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ 2018.

Conforme dito no próprio nome do programa, o objetivo é a recuperação dos créditos fazendários, tributários ou não.

Este tipo de programa já é bastante conhecido e se assemelha muito com aqueles já implementados no passado.

A diferença deste é que o Executivo, especialmente para os créditos não tributários está aumentando, e muito, o estímulo para que os contribuintes em débito quitem suas dívidas para com os Municípios,

Esta será a última oportunidade que o Município concederá aos devedores para que regularizem sua situação perante a fazenda municipal, e com condições vantajosas, após será encaminhado para protesto todos os devedores do Município.

O Município está tomando medidas no sentido de efetivamente recuperar os seus créditos, sendo esta uma delas, a qual observa os ditames legais.

O tema é bastante conhecido, assim como sua importância, sendo desnecessário tecer maiores delongas.

O presente projeto contempla o interesse público local.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

Hilário José Kolassa
HILÁRIO JOSÉ KOLASSA
Prefeito Municipal

Recebemos
04 / 04 / 2018
Denilson Antônio Sybak
Assinatura por extenso